



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310931

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1104796-50.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADRIANO COTUI LEITE, são apelados SMARTFIT ESCOLA DE GINÁSTICA E DANÇA LTDA e LEONARDO DE SENA FESSORI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1104796-50.2022.8.26.0100
Comarca de São Paulo (20ª Vara do Foro Central Cível)
Juíza: Raquel Machado Carleial de Andrade
Apelante: Adriano Cotui Leite
Apelados: Smart Fit Escola de Ginástica e Dança Ltda;
Leonardo de Sena Fessori

Voto nº 7.923

EMENTA

Apelação – Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória de danos morais – Prestação de serviços – Discussão e troca de agressões entre frequentadores de academia, originada de desentendimento quanto ao uso de aparelho de condicionamento físico – Previsão contratual estabelecendo tais fatos como justa causa para a rescisão do contrato e exclusão dos envolvidos no litígio – Pretensão do autor de que seja invalidada a rescisão da avença, restabelecendo a prestação de serviços – Rejeição – Apesar de o autor afirmar que foi vítima de agressão ao realizar atividade em academia de ginástica, os vídeos das câmeras instaladas no local demonstram ter havido mútuas agressões, com violação das normas de utilização dos serviços – Rescisão do contrato que não foi abusiva e não constituiu medida desproporcional, pois a academia não pode ser compelida a manter a prestação de serviços a usuários que desrespeitaram as regras destinadas à manutenção da ordem e a assegurar boa convivência entre os frequentadores do estabelecimento – Ausência da prática de ato ilícito pela academia – Correta improcedência do pedido em relação a ela – Recurso desprovido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória de danos morais, fundada em contrato de prestação de serviços. Pleiteia o autor o reconhecimento de que estava realizando atividades na academia e foi agredido pelo corréu Leonardo, não lhe sendo prestada assistência pela corré Smart Fit, além de ser cancelado seu contrato, apesar de ser a vítima do ato praticado por outro usuário, razão pela qual deve ser restabelecido o contrato de prestação

de serviços, com a condenação dos demandados a indenizar os danos morais.

A r. sentença de fls. 261/263 julgou improcedente o pedido em relação à corré Smartfit e julgou procedente o pedido em relação ao corréu Leonardo, para condená-lo ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em cinco mil reais, a ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora a partir da citação. Em razão da sucumbência, o corréu Leonardo foi condenado ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em quinze por cento do valor da condenação. Em razão da sucumbência em relação à corré Smart Fit, o autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em quinhentos reais, observada a gratuidade judiciária.

Apelação do autor a fls. 266/274 alegando, em síntese, que foi vítima de agressão perpetrada por outro aluno da academia, tendo a r. sentença condenado o agressor a indenizar os danos morais, mas não acolheu o pedido de restabelecimento do contrato de prestação de serviços, cancelado sem a instauração de um procedimento para apurar os fatos e sem lhe ser dada oportunidade de defesa.

Defendeu que a corré Smart Fit violou a boa-fé objetiva e a função social do contrato, principalmente porque os fornecedores não podem favorecer ou preferir clientes, em razão da obrigação dos que atuam no mercado de prestar o serviço a todos os consumidores sem segregação e em igualdade de condições.

Afirmou que nos mais de seis anos de relação contratual sempre adimpliu suas obrigações em relação à corré Smart Fit e seguiu as diretrizes da academia previstas no seu regulamento interno,

não sendo possível ser penalizado em decorrência de agressão que sofreu, motivo pelo qual a rescisão unilateral da avença deve ser afastada, restabelecendo-se a prestação de serviços.

Postulou a condenação da codemandada a restabelecer o contrato de prestação de serviços e a indenizar os danos morais, solidariamente com o corréu.

Contrarrazões a fls. 278/308, pela manutenção da r. sentença.

Recurso tempestivo e sem preparo, em razão de o apelante ser beneficiário de justiça gratuita (fls. 90/92).

É o relatório.

É incontroverso que o autor e o corréu Leonardo se envolveram em uma discussão, que teria sido iniciada por divergências sobre o revezamento para a prática de exercícios em um equipamento instalado na academia (fls. 02).

Segundo o autor, teria concordado com o compartilhamento do uso, solicitando que o demandado Leonardo apenas aguardasse o término da série que executava no momento, tendo o corréu pedido a outro aluno para realizar o revezamento com ele (fls. 02).

De acordo com a narrativa da inicial, Leonardo não teria concluído os exercícios e “veio abruptamente em direção ao requerente e começou a gritar muito algo questionando o requerente se ele sabia com quem estava falando” (fls. 03).

Em sua contestação (fls. 210/212), o corréu Leonardo afirmou que, por sofrer “ofensas a sua dignidade, repeliu agressão injusta” (fls. 211), não negando a agressão ao autor.

Já a corré Smart Fit, em sua contestação (fls. 104/129), defendeu que houve agressão por ambos os envolvidos e que aplicou aos dois a mesma sanção, rescindindo os respectivos contratos (fls. 109/112).

O autor sustenta que a conduta da corré Smart Fit, de rescindir unilateralmente seu contrato é abusiva.

A corré argumentou que “a Gerente da Unidade após coletar os dados do ocorrido, tendo em vista o confessado desentendimento entre os alunos e a agressão mútua no interior da academia, entendeu pela rescisão do contrato do Autor por ter sido verificado o descumprimento das Normas Internas da Academia” (fls. 110).

A versão apresentada pelo demandante de que o corréu Leonardo foi abruptamente em sua direção contraria as imagens capturadas pelas câmeras instaladas na academia (fls. 243/245).

No vídeo denominado “Discussão Leonardo e Adriano – 1”, há a conversa ou discussão entre o autor e o corréu Leonardo, não se verificando nada que possa configurar agressão.

No vídeo chamado “Discussão Leonardo e Adriano – 2”, constata-se que o corréu Leonardo está relativamente distante do autor e mais próximo de outro aluno, quando o autor se aproxima do corréu Leonardo, iniciando-se uma discussão aparentemente mais ríspida, com um distanciamento logo depois.

Em seguida, no vídeo designado de “Discussão Leonardo e Adriano – 3”, o autor novamente se aproxima do corréu Leandro, dessa vez mais perto e com o dedo em riste na direção do rosto dele, o autor se afasta e se aproxima mais uma vez, novamente

apontando o dedo para o corréu Leonardo, que dá empurrões no autor.

No vídeo intitulado “Agressão Leonardo e Adriano”, vê-se a continuidade de uma discussão mais intensa e um empurrão do corréu Leonardo no autor, que lança um objeto em direção ao corréu Leonardo, quase acertando o rosto dele. Logo após, o corréu Leonardo dá um soco no autor.

Essa sucinta descrição permite aferir que, ao contrário do asseverado pelo autor, houve rispidez de ambos os envolvidos e mútuas agressões, pois, antes de receber o soco, o autor atirou um objeto do corréu Leonardo.

Também não se pode acolher a tese do autor de que a agressão teria sido repentina, considerando que por duas vezes o demandante foi em direção ao corréu Leonardo.

As normas de utilização dos serviços (fls. 42/43), com as quais o autor declarou concordar nos termos de adesão juntados aos autos (fls. 168 e 170) e que anexou aos autos, dispõem ser proibidas “atitudes agressivas com outros clientes ou com funcionários da Smart Fit” (item 1.V, fls. 42).

Tais normas também preveem:

1.11. O usuário dos serviços que praticar no interior da academia, atos de agressão física, ameaça, venda de substâncias ilícitas, roubo, furto e outros que configurem ilícitos penais, bem como atos cuja gravidade justifique tal medida, a critério da SMART FIT, estará sujeito à rescisão imediata e permanente do contrato, sem prejuízo das penalidades contratuais aplicáveis e do ressarcimento de perdas e danos. (fls. 42).

A rescisão do contrato dos usuários que praticassem atos de agressão está contida nas normas de utilização dos serviços, não constituindo medida abusiva ou desproporcional nas

hipóteses em que demonstrada sua ocorrência.

O autor enfatiza que os danos que suportou decorreriam do soco desferido pelo corréu Leonardo, mas é importante ter em vista que esse ato de agressão foi precedido do lançamento, pelo demandante, de um objeto contra o corréu Leonardo.

Não é razoável compelir a corré Smart Fit a manter contratos de prestação de serviços com usuário que violaram suas normas de utilização e se envolveram em discussões ou atos de agressão mútua.

Os contratantes se vinculam ao celebrar o contrato, assumindo direitos e obrigações, sendo imprescindível a observância das disposições previstas na avença.

Nesse sentido, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald ensinam:

O elemento imaterial e cerne da obrigação é o vínculo jurídico estabelecido entre os sujeitos. Trata-se do liame abstrato que une as partes (credor e devedor), possibilitando a um deles exigir do outro o objeto da prestação, sob pena de excussão patrimonial do Poder Judiciário.

Na qualidade de conteúdo da obrigação, é exatamente o vínculo jurídico que confere coercibilidade à relação obrigacional. (Curso de Direito Civil: Obrigações, vol. 2, 10ª ed., Salvador: JusPodivm, 2016, págs. 80/81).

Se descumpridas por um dos contratantes obrigações ou praticada conduta em relação à qual deveria haver abstenção, o outro contratante pode considerar rescindida a avença, se existir previsão nesse sentido, como há no contrato pactuado pelas partes.

Dos elementos de convicção colacionados ao

processo, constata-se que a rescisão do contrato não ocorreu por favorecimento a um dos envolvidos ou em razão de o autor ter sido preterido, uma vez que os dois alunos relacionados ao incidente tiveram seus contratos rescindidos, inferindo-se das provas que houve, sim, agressões mútuas.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso, majorando os honorários advocatícios para setecentos reais (CPC, art. 85, § 11), observada a gratuidade judiciária.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator